



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.000429/2002-30
Recurso nº 164.198 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.118 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO CONCEIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. - Quando se trata de incidência do IR fonte como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido, considerando a natureza desses valores e o nascimento da obrigação principal, na forma do artigo 113 do CTN (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966). Portanto, constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade NEGAR provimento
ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Assinado digitalmente em 30/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 29/05/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 29/05/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 27/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Carlos Roberto Conceição recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/12), relativo ao IRPF, exercício 2001, que se exige imposto no valor total de R\$ 601,15 já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas ou físicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida de imposto complementar.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

O cerceamento de seu direito à defesa, uma vez que não foi notificado sobre a existência de irregularidades em sua declaração, o que o impediu de retificá-la;

Quanto à omissão citada no demonstrativo das infrações, salienta que se houve erros não foi por má-fé, mas por erro de interpretação, visto que na declaração existe um campo para informações de reclamações trabalhistas recebidas; esclarece, ainda, que não houve omissão, já que as informações foram prestadas, conforme declaração anexa;

Estranhar não ter sido recuperado o imposto, uma vez que nos pagamentos judiciais recebidos, já havia o desconto na fonte, conforme comprovante e

Conclui requerendo a nulidade do auto, como medida de justiça.

A 4ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou procedente em parte o lançamento, corrigindo a informação prestada relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o que representou um imposto a restituir de R\$ 159,22.

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta Recurso Voluntário, sustentando, *verbis*:

A questão nodal deste procedimento gira em torno do enquadramento formulado pelo contribuinte por ocasião de elaboração de sua declaração e IRPF.

O recorrente enquadrou seus ganhos título de ação judicial, mais especificamente reclamação Trabalhista, no campo OUTRAS INFORMAÇÕES - REND. SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Dentro desta concepção com relação aos rendimentos em estudo, tal enquadramento lhe assegura a restituição de Imposto, como efetivamente veio a lança-la, no quadro IMPOSTO A RESTITUIR, no montante de R\$ 9.481,88.

Sucede que os eminentes membros da Delegacia da Receita Federal decidiram ter sido incorreto o enquadramento, lançando os valores da planilha de fls. 46.

O contribuinte recorrente jamais omitiu seus rendimentos, tendo pautado sua conduta pela mais absoluta lisura perante o Fisco.

A legislação de regência, vigente na época dos eventos relatados, notadamente art. 718 do RIR/1999, bem como art. 19 da IN/SRF nº 15/2001 dão substrato ao procedimento executado pelo contribuinte.

Com efeito, mencionados dispositivos rezam que estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, pela tabela progressiva mensal, os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, cuja retenção é efetuada pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, se tornem disponíveis para o beneficiário.

No caso vertente, a pessoa jurídica obrigada ao pagamento, a saber, o INSS, então reclamado na demanda trabalhista, estava obrigado, outrossim, a efetuar a retenção do imposto devido.

Assim, com fulcro na legislação ora apresentada, expedida pela própria Receita Federal, o recorrente apenas elaborou sua declaração anual, lançando os eventos nos campos apropriados, não havendo se falar em qualquer tipo de omissão.

Aliás, causa-lhe estranheza a decisão proferida em sede recursal de 1ª instância, pois tem conhecimento de que outros contribuintes em situação análoga à sua, e diga-se de passagem, componentes da mesma Reclamação Trabalhista, tiveram o Imposto restituído sem qualquer problema.

Destarte, requer-se, outrossim, a aplicação de tratamento isonômico a este contribuinte em relação aos demais contribuintes em situação semelhante.

Importante salientar, conforme já se asseverou, a decisão em sede recursal lhe é parcialmente favorável, com direito à restituição do imposto, razão pela qual, despidendo se faz o preparo recursal previsto em lei.

Aliás, conquanto tenha sido dado parcial provimento à sua impugnação em sede de Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pretende ver o presente Recurso analisado e integralmente provido por esta Colenda Câmara do Conselho de Recursos, para a finalidade de lhe ser restituído o Imposto de Renda no montante de R\$ 9.841,88, com as atualizações monetárias e demais consectários de estilo, conforme farto material comprobatório já carreado aos autos.

Por derradeiro, ante todo o exposto, resulta ser o Auto de Infração referente à omissão de rendimentos, totalmente descabido de fundamentação e suporte fático, data vênia, devendo ser, destarte, julgado improcedente, sendo impugnada, outrossim, a multa aplicada ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal lavrou a exigência tendo em vista a omissão de rendimentos tributários relativo à verba trabalhista paga ao recorrente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS no valor de R\$ 27.131,84 com R\$ 7.002,26, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por sua vez, alega o suplicante que “... estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, pela tabela progressiva mensal, os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, cuja retenção é efetuada pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, se tornem disponíveis para o beneficiário.” Asseverando, ainda, que “... no caso vertente, a pessoa jurídica obrigada ao pagamento, a saber, o INSS, então reclamado na demanda trabalhista, estava obrigado, outrossim, a efetuar a retenção do imposto devido.”

Pois bem, conforme bem apontado pelo recorrente a verba recebida se enquadra no campo a incidência do imposto, posto que se refere a rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Por outro lado, a responsabilidade pela retenção do imposto de renda retido na fonte deveria ser da fonte pagadora. Entretanto, como o INSS não efetuou a retenção do imposto, a lei ao disciplinar a elaboração da declaração anual de rendimentos, expressamente determina a inclusão na base de cálculo do imposto de todos os rendimentos percebidos no ano-base, independentemente de ter ou não havido retenção do imposto na fonte (artigos 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

Assim, se fosse constatado antes do encerramento do período legal fixado para a entrega da declaração que não houve, por parte da fonte pagadora, a retenção e/ou

recolhimento do imposto de renda na fonte este deveria ser exigido da própria fonte pagadora, e não do contribuinte, visto que não aparecerá, ainda, para o recorrente (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Contudo, quando se trata de incidência do IR fonte como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido, considerando a natureza desses valores e o nascimento da obrigação principal, na forma do artigo 113 do CTN (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966).

Portanto, constado que após o encerramento do exercício não houve a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, correta a constituição do crédito tributário na figura do beneficiário do rendimento.

Esse entendimento encontra-se pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante a ementa reproduzida:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.” (Ac. CSRF/01-04.913, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão, julgado em 12.04.2004)

E, em arremate, invoco, ainda, a Súmula nº 12 do CARF:

Súmula CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (grifei)

Ante a todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

